

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.616.079 - RO (2016/0193790-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : VRG LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO E
OUTRO(S) - RJ002991

RECORRIDO :

RECORRIDO :

ADVOGADO :

MARCIA ANTONETTI - RO001028

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. *In casu*, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: "No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o consequente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R\$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente" (fls. 103-104, e-STJ).
3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia

Superior Tribunal de Justiça

fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. [Página](#)

1 de 10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0193790-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.616.079 / RO

Números Origem: 00064063120128220001 30855 64063120128220001 RO-30855

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretaria Bela. VALÉRIA

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
 BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO E OUTRO(S) - RJ002991
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCIA ANTONETTI - RO001028
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.616.079 - RO (2016/0193790-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO E
OUTRO(S) - RJ002991
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCIA ANTONETTI - RO001028

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (fl. 99, e-STJ):

Reparação civil. Ação indenizatória. Alteração unilateral de voo. Cobrança de tarifa de reembordo. Danos morais e materiais.

A alteração de voo, em que se muda a programação da viagem e causa prejuízo ao passageiro é suficiente para causar dano moral.

Considera-se abusiva a cobrança de tarifa para emissão de nova passagem, a qual a própria apelante deu causa, devendo ser indenizado pelo dano material sofrido.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e ainda levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 115-118, e-STJ).

A parte recorrente sustenta, em Recurso Especial violação dos arts. 333, I, 458, II, e 535, II, do CPC/2015 (arts. 373, 489 e 1.022, II, do CPC/2015); 14, § 3º, II, 186, 393, parágrafo único, 734, 927 e 944 do Código Civil. Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional e que a multa aplicada tem valor exorbitante. Defende, em suma (fls. 129-132, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

16. Cumpre à empresa recorrente afirmar que os problemas ocorridos no voo em que embarcaria a parte recorrida não tiveram como causa



Superior Tribunal de Justiça

o exercício de qualquer conduta voluntária - comissiva ou omissiva - da empresa recorrente. O problema com o voo derivou da restruturação de toda a malha aérea.

17. Destarte, não se pode ignorar que o v. acórdão não abordou o referido tema, nem mesmo considerou a excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior.

(...)

20. À luz do entendimento doutrinário, por se tratar de uma relação de consumo, o excludente da responsabilidade da empresa Recorrente pode ser observado no artigo 14, § 3º, II do Código de Processo Civil - eis que a reestruturação da Malha Aérea, que, data vênia, não tem relação com qualquer conduta (omissiva ou comissiva da demandada) - mas, sim, deriva única e exclusivamente de atos perpetrados do Órgão Regulador (ANAC) e da Autoridade Aeroviária (INFRAERO).

(...)

24. Outrossim, é de se demonstrar a inequívoca violação ao art. 333, inciso I do CPC (ATUAL ART 373 DO CPC/2015), pois pelo que se vê do v. acórdão ora alvejado, a empresa Recorrente foi condenada a indenizar a parte recorrida sem que tenha sido produzida prova alguma que demonstrasse a existência do alegado dano, decorrente de conduta (omissiva ou comissiva) da empresa Recorrente, determinante para a consecução dos fatos descritos na exordial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.079 - RO (2016/0193790-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2017.

Inicialmente não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por quanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais (fls. 102-105, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

Consta nos autos que os apelados, após adquirirem passagem aéreas para o trecho Maringá/PR a Porto Velho/RO, foram surpreendidos com a alteração unilateral do voo, o que acabou por gerar prejuízos materiais e morais, visto que lhes foram cobradas taxas para remarcação e prejuízos de ordem profissional, pois, em razão do ocorrido, a apelada perdeu sua manhã de trabalho, e o apelado, este militar, teve que pedir desconto em férias para não sofrer falta e pena disciplinar.

Tais fatos mostram incontroversos, cingindo-se a discussão na ocorrência dos danos materiais e morais, assim como no valor a este fixado.

Inexiste dúvida que o caso em exame é de responsabilidade objetiva da apelante (art. 14 do CDC) que vendeu passagem aérea para trecho específico, contudo não cumpriu com o pactuado, bastando, portanto, a existência da relação de causalidade entre a ação e o dano para ser configurada a obrigação de ressarcimento.

Nos termos da legislação consumerista, o fornecedor de serviços responde perante o usuário ou às pessoas a ele equiparadas ao exercer sua atividade econômica e assumir os riscos inerentes ao trabalho que desenvolve no mercado de consumo.

Atrasos, alterações e cancelamentos de voos são riscos inerentes à atividade exercida, o que reforça a idéia de responsabilidade objetiva. Esta advém da posição econômica ocupada pelo empresário que lhe permite, "ao fixar o preço de seus produtos ou serviços, distribuir entre os consumidores as repercussões de um acidente de consumo. Assim, por essa razão, ele pode ser responsabilizado, mesmo que não tenha agido com culpa para o acidente" (Curso de Direito Comercial, volume 1, Fábio Ulhoa Coelho, Editora Saraiva, p.257).

(...)

Impõe-se observar que, no contrato de transporte, o transportador tem a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, conforme cláusulas do contrato firmado. No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data.

Logo, a alteração do voo e o consequente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados.

Neste sentido é a jurisprudência:

(...)

No que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, sabe-se que a fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente

Superior Tribunal de Justiça

com o dano sofrido pelos apelados (R\$6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente.

Em relação à condenação em danos materiais, a apelante alega que providenciou novo embarque aos apelados em voo subsequente, sendo, contudo, cobrada taxa de reembarque somente em razão da opção dos apelados sem solicitar embarque antecipado.

Sabe-se que cabe à parte-autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que foi feito mediante a juntada dos documentos aos autos (fls. 14/26).

À ré, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte-autora (art. 333, II, do CPC), porém quedou-se inerte, limitando-se a meras alegações de que a culpa pela alteração do voo se deu em razão da reestruturação da malha viária e que prestou assistência aos apelados, visto que providenciou novo voo, tendo sido realizada a cobrança somente por opção dos apelados na escolha do voo.

Assim, ante a ausência de provas de suas alegações e em razão da abusividade na cobrança de tarifa para emissão de nova passagem, a qual a própria apelante deu causa, imperiosa se torna a reparação desse dano material mediante a devolução dos valores, nos termos da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, como consequência, mantendo íntegra a sentença.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de Embargos de Declaração.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e o consequente atraso da viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...]

3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. CULPABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...]

5. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas

Superior Tribunal de Justiça

peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 165.226/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa. Assim, não há necessidade de alterar o *quantum* indenizatório no caso concreto, em face da razoável quantia, fixada por esta Corte Superior em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.339/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 24/11/2015).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, nego provimento.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0193790-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.616.079 / RO

Números Origem: 00064063120128220001 30855 64063120128220001 RO-30855

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretaria Bela. **VALÉRIA**

ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS	:	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - RJ084367
		BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO E OUTRO(S) - RJ002991
RECORRIDO	:	[REDACTED]
RECORRIDO	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	MARCIA ANTONETTI - RO001028
ASSUNTO:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material	

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Página 10de 10

